



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação-Geral de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021
Processo nº: 23079.037716/2019-72
Impugnante: ABORGAMA DO BRASIL LTDA, CNPJ 05.462.743/0006-01.
Data: 27 de novembro de 2021

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Exigência na habilitação de engenheiro como responsável técnico. Documentações da filial em nome da matriz e vice-versa. Conhecimento. Negado provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados de coleta de resíduos de serviços de saúde dos Classe A (Infectantes) e E (Perfurocortantes) dos campi da UFRJ situados na Ilha da Cidade Universitária, Campus Praia Vermelha e Unidades Isoladas, Campus Duque de Caxias e Campus Macaé, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em apertada síntese, argumenta que “o edital, em momento algum, exigiu que os licitantes tenham profissional competente para se responsabilizar pelo acompanhamento regular da execução dos serviços, o qual também deve ser registrado no conselho ou entidade de classe competente”.
3. Alega também que o Edital deve possibilitar que filiais possam apresentar documentos com a indicação do CNPJ da matriz e vice-versa, exceto pelos documentos de regularidade fiscal.
4. Ante o exposto, a licitante requer que a impugnação seja acatada integralmente para que sejam retificadas as disposições editalícias questionadas.
5. É o relatório.



DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

6. A impugnação foi enviada por correio eletrônico na data de 24 de novembro de 2021 e foi recebida por este pregoeiro no dia seguinte. Portanto dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 30 de novembro de 2021 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@pr6.ufrj.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no preâmbulo deste Edital.”

7. Sendo assim, a presente impugnação encontra-se perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em edital.

II. DO MÉRITO

II.1. DO MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DE ENGENHEIRO COM RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS

8. Cumpre salientar que a Coordenação-Geral de Licitações não possui competência para analisar questões puramente técnicas presentes em Termos de Referência. Entretanto, o Decreto 10.024/2019 previu expressamente a possibilidade de o pregoeiro requisitar informações técnicas das áreas competentes com o objetivo de subsidiar suas decisões, conforme pode ser visto no trecho abaixo:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...) II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”

9. Deste modo, este pregoeiro levou as alegações de que seria necessário aumentar o rol de exigências da qualificação técnica à Prefeitura Universitária, que se manifestou da seguinte forma:

“Com relação às alegações da empresa Aborgama, o Termo de Referência faz constar, no item Obrigações da Contratada, a exigência que transcrevo abaixo:

‘12.18. Plano de Contingência que será utilizado em situações de emergência e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Superintendência-Geral de Gestão

Coordenação-Geral de Licitações

de acidentes, informando as medidas previstas, visando minimizar ou eliminar as conseqüências dessas situações. Este plano poderá ser executado por empresa especializada, devidamente licenciada, desde que seja apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Caso a empresa elabore seu próprio Plano de Contingência, o mesmo deverá ser elaborado por um engenheiro e/ou químico ou outro profissional devidamente reconhecido pelas entidades fiscalizadoras, devidamente habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Anotação de Função Técnica – AFT registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro Conselho devidamente reconhecido pelas entidades fiscalizadoras.’

Portanto, a exigência de engenheiro responsável se faz necessária na assinatura do instrumento contratual.

Exigir que se detenha responsável técnico antes do conhecimento do resultado do certame faz com que as empresas que não possuam o profissional em seu quadro permanente tenham de arcar com custos da contratação de profissional detentor de ART sem a garantia de que se sagrarão vencedoras da licitação.

A exigência no momento da habilitação também pode afastar potenciais interessados, prejudicando a competitividade do certame.

Assim, a equipe técnica entende que, na data prevista para a entrega da proposta, a licitante não precisa comprovar que a licitante tem profissional competente para acompanhamento da execução dos serviços, comprovação esta que deverá ocorrer em momento posterior, na assinatura do instrumento contratual.”

10. Conforme relatado, a área técnica esclareceu que a exigência de engenheiro como responsável técnico está presente no Termo de Referência. Todavia, trata-se de comprovação que será exigida apenas para assinatura do instrumento contratual, com intuito de proporcionar mais competitividade ao certame.

11. Diante do exposto, concluo que a opção da área técnica possui fundamentação para permanecer inalterada, motivo pelo qual entendo que não deve prosperar o pedido da impugnante para que o rol de documentos de habilitação exigidos seja ampliado.



II.2. DAS DOCUMENTAÇÕES DA FILIAL EM NOME DA MATRIZ E VICE-VERSA

12. Outro apontamento trazido pela impugnante é de que os itens 9.5. e 9.6. deveriam ser excluídos do Edital ou ser incluída uma ressalva no sentido de que a diferenciação se resume aos documentos de regularidade fiscal, já que entende que apenas esses documentos não podem ter indicação do CNPJ da matriz quando quem os apresenta é a filial e vice-versa.

13. Primeiramente, cabe ressaltar que as redações dos itens mencionados são provenientes dos modelos de Edital da AGU, cujas cláusulas são constantemente atualizadas em atendimento a jurisprudência e a novos regulamentos.

14. Destaco o seguinte trecho do item 9.5: “(...) salvo aqueles legalmente permitidos”. Entendo que a referida ressalva inclui os casos em que a jurisprudência aponta como legal a recepção de documentos da filial quando quem os apresenta é a matriz e vice-versa.

15. Sendo assim, esclareço que será seguida a jurisprudência sobre o tema, incluindo a possibilidade de a filial apresentar atestado com o CNPJ da matriz e, para isso, entendo que não há necessidade de retificação do instrumento convocatório, por ser interpretação que pode ser extraída das redações atuais.

III. DA CONCLUSÃO

16. Face ao exposto, considerando ainda os princípios da eficiência, da celeridade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, nego provimento à peça impugnatória. Assim, mantenho inalterados os termos do edital atacado.

João Guilherme Alvarenga e Silva
Pregoeiro